



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL SARANDI
Av. Assis Brasil, 7625

Processo nº: 001/1.08.0261167-6 (CNJ:.2611671-32.2008.8.21.5001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Testa Engenharia e Representações de Equipamentos Ltda
Réu: Helvio Airton Fraga de Oliveira
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ivortiz Tomazia Marques Fernandes
Data: 27/09/2013

Vistos etc.

TESTA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA moveu ação indenizatória em desfavor de **HELVIO AIRTON FRAGA DE OLIVEIRA**, ambos qualificados nos autos. Alegou, em suma, que o escritório de contabilidade do requerido prestava serviços contábeis ao autor desde o ano de 1994. Durante o período, o autor foi atendido exclusivamente pelo funcionário do réu de nome Mauro Eli Borba Antunes, sendo que este emitia as guias de pagamento de tributos, bem como era responsável pelo recebimento do cheque do autor e pagamento dos débitos. Isso ocorreu durante toda a prestação de serviço. Contudo, para surpresa do autor, alguns dos cheques recebidos pelo preposto da requerida não foram utilizados para o pagamento dos débitos, posto que foram desviados pelo funcionário da requerida e usados em proveito daquele. Tal fato, inclusive, foi objeto de inquérito policial que culminou na condenação de Mauro Eli Borba Antunes por estelionato. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes do ato ilícito praticado. Juntou procuração e documentos (fls. 14/190).

Recolhidas as custas (fls. 191).

Em sede de contestação, o requerido alegou que o escritório de contabilidade não era o responsável pelo pagamento dos débitos fiscais, mas sim pela emissão das guias de pagamento. Disse que, se o autor entregou os cheques



ao então funcionário do escritório, o fez por sua conta e risco, pois tinha ciência que o escritório não prestava aquele serviço. Discorreu sobre a inexistência do dano moral. Postulou a denúncia à lide do ex-funcionário Mauro Eli Borba Antunes. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 211/42).

Sobreveio réplica (fls. 244/58).

As partes foram intimadas sobre a produção de novas provas (fls. 259).

Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 267), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem como ouvidas três testemunhas (fls. 276/85). Pendente a inquirição da testemunha Mauro, que, após diversas diligências inexitosas, foi desistida, sendo homologada pelo Juízo (fls. 333).

O autor acostou novos documentos (fls. 334/365).

Deferida a denúncia à lide de Mauro Eli de Borba Antunes (fls. 382). Não foi possível a citação do requerido, vez que não residia no local informado pelo denunciante.

O réu foi intimado a dizer sobre a citação do denunciado (fls. 409).

Ante o silêncio da requerida sobre a localização do denunciado, indeferida a denúncia à lide (fls. 422).

Encerrada a instrução e intimadas as partes sobre a apresentação de memoriais (fls. 424).



As partes se manifestaram sobre a intimação (fls. 428/37).

Relatei e passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Do Mérito

Em que pese as ponderações do autor, tenho que não logrou êxito em demonstrar a responsabilidade da requerida pelos fatos descritos na peça exordial.

Nota-se que a requerida, por sua natureza jurídica, não tem qualquer responsabilidade sobre os pagamentos dos tributos oriundos da atividade da autora. Pelo contrário, à requerida compete apenas a apuração dos débitos, com a consequente emissão das guias de pagamento a serem entregues ao responsável fiscal, nesse caso, a autora. Após esse serviço, cabe ao devedor efetuar o pagamento do débito, sob pena de responder pelo inadimplemento.

Contudo, da análise dos argumentos trazidos na inicial, fica claro que o autor entregou ao preposto da requerida os cheques para pagamento dos débitos por sua livre e espontânea vontade, visando apenas a sua comodidade, sem observar que a requerida, por sua natureza, não teria qualquer responsabilidade sobre os pagamentos dos tributos fiscais.

Assim, o fato de o funcionário não ter efetuado o pagamento não imputa à ré a responsabilidade pelo inadimplemento, mas sim evidencia a responsabilidade da própria autora em deixar o pagamento a cargo de uma pessoa não autorizada.

Tal fato é corroborado pelo depoimento da testemunha



JULIANO PIMENTA TESTA (fls. 278/82), que, ao ser perguntado, declarou nunca ter comunicado o fato de entregar os cheques para o funcionário Mauro ao proprietário do escritório de contabilidade, justificando que, pela confiança havida no referido funcionário, não se preocupou em comunicar a ré.

Assim, em nenhum momento a autora apresentou prova de que a empresa requerida tinha total ciência sobre o recebimento dos cheques por seu funcionário Mauro, ou filho deste funcionário, caso em que poderia ser responsabilizada pelo ato.

Logo, impõe-se a improcedência do pedido de indenização, uma vez que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a ato ilícito e a conduta do réu.

Assim vem decidindo o e. Tribunal de Justiça:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO OU ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DO BEM ARRENDADO POR SER SINISTRADO/RECUPERADO. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO JUNTO À REVENDEDORA, QUE INTERMEDIOU A CONTRATAÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VRG E DAS PARCELAS JÁ QUITADAS. ALEGAÇÃO DE RECUSA DOS PRIMEIROS DEMANDADOS, BEM COMO DE LESÕES CORPORAIS SUPOSTAS PELO AUTOR, PERPETRADAS PELO PRIMEIRO DEMANDADO. DESCARACTERIZAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEVER DE INDENIZAR. PROVA INSUFICIENTE À AMPARAR AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A AGRESSÃO SOFRIDA PELO AUTOR TENHA SIDO PROVOCADA PELO PRIMEIRO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROVA TESTEMUNHAL. BEM UTILIZADO PELO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. VINCULAÇÃO DO JULGAMENTO AO JUIZ QUE CONDUZIU A INSTRUÇÃO DO FEITO.



Encerrada a instrução e tendo o julgador recebido o feito com todas as provas produzidas nos autos, das quais tomou pleno conhecimento antes de proferir sua decisão, resta rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, amparada na alegação de necessidade de vinculação do julgamento ao juiz que conduziu a instrução do feito. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS DEMANDADOS. Não se enquadrando a conduta dos demandados nas hipóteses do art. 17 do CPC, merece ser afastada a pretensão de condenação como litigantes de má-fé. ANULAÇÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG E DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando a inexistência de vício capaz de anular o contrato de Arrendamento Mercantil firmado entre o autor e a Instituição Financeira, bem como a impossibilidade de acolhimento da alegação do autor, de impropriedade do bem sinistrado/recuperado, o qual, inclusive, foi utilizado pelo mesmo, conforme a prova testemunhal colhida nos autos, não há falar em nulidade da contratação, nem de devolução do VRG e das parcelas pagas, permanecendo a obrigação contratual do arrendatário. DANOS MATERIAIS E MORAIS. **Para a caracterização do dano, exige-se a presença do ato ilícito e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano suportado pelo autor.** No caso dos autos, diante da ausência de comprovação de que as lesões corporais suportadas pelo autor tenham sido perpetradas pelo primeiro demandado, restam afastados os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70047438494, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 08/11/2012) **(grifo nosso)**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE ACIDENTE NO DESEMBARQUE DE ÔNIBUS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SUPOSTO ACIDENTE E AS LESÕES NO JOELHO DE QUE PADECE A AUTORA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Inexistindo elementos de prova aptos a comprovar a efetiva existência de nexo de causalidade entre o suposto acidente no desembarque do ônibus da empresa ré e o agravamento de hérnia abdominal e a ruptura dos ligamentos do joelho direito da autora, o julgamento de improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. APELAÇÕES PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70050915875, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo



Brum, Julgado em 08/11/2012)

Destarte, não há outra medida que não a improcedência da demanda.

Isso posto, julgo **improcedente** o pedido e **deixo de condenar** o réu ao pagamento de indenização.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 atualizados pelo IGP-M, atentando para os critérios do art. 20, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2013.

Ivortiz Tomazia Marques Fernandes,
Juíza de Direito